



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº1861/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 472/2017

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, visa estabelecer diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à autorização para a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, especialmente em cumprimento às disposições da Lei Federal nº 12.153/2009 e Código de Processo Civil em vigor.

O art. 2º, caput, dispõe que o Secretário Municipal de Justiça, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos, e os dirigentes máximos das empresas públicas municipais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

De acordo com o § 4º do art. 2º, quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Justiça e do Secretário Municipal a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo ou do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no caso de interesse dos órgãos do Poder Legislativo, excluídas as empresas públicas municipais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

O art. 3º estabelece que o Secretário Municipal de Justiça, diretamente ou mediante delegação, em especial à Procuradoria Geral do Município e seus órgãos, poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos do Município de São Paulo e das autarquias e fundações públicas municipais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. O disposto neste artigo não se aplica à Dívida Ativa do Município.

Conforme o art. 5º, verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município, das autarquias e fundações públicas municipais não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

A justificativa do projeto argumenta que a "possibilidade de acordos permitirá a diminuição de gastos públicos, com benefícios para todas as partes do processo, eis que:

a) na celebração de acordos, as partes terão que transacionar o valor da condenação, geralmente em valor menor que a pretensão original;

b) A parte autora receberá mais rapidamente o que entende devido, eis que o litígio se encerrará sem necessidade do aguardo de uma decisão judicial final, o que pode levar anos, levando à economia com juros por parte da Fazenda Municipal;

c) O trabalho dos Procuradores do Município de São Paulo será otimizado, permitindo que eles se dediquem a causas com maior chance de êxito e com valores mais elevados".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "apenas para remover alguns artigos que restringiam as possibilidades de acordo judicial e para concentrar os poderes de autorização de acordos em determinadas autoridades.

Optamos também por tirar o artigo que tratava dos termos de ajustamento de conduta, que, por suas características próprias, poderão ser cuidados em projeto próprio".

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que, do ponto de vista das finanças públicas, qualquer processo judicial significa despesa (obviamente, em algum momento no futuro poderia também representar receita, se houvesse ganho de causa), principalmente com a remuneração de Procuradores; quanto mais tempo o processo durar, mais recursos serão nele empregados. Portanto, em tese, litígios de menor valor poderiam ter solução por acordos ou transações, o que significaria, novamente falando em tese, a concentração de recursos escassos em processos de valores realmente vultosos. Ademais, as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06.12.2017.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATÍLIO FRANCISCO

RICARDO NUNES

AURÉLIO NOMURA

ZÉ TURIN

ISAC FELIX

REGINALDO TRIPOLI

RODRIGO GOULART

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2017, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.